



Revisão criminal nº 0033652-95.2026.8.19.0000

Requerente: David Wander Vidal dos Santos (*Adv.*)

Origem 1º grau: Juízo da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Origem 2º grau: 7ª Câmara Criminal

Condenação: Art. 157, *caput*, do CP - 04 anos de reclusão, em regime aberto, além de 10 dias-multa

Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (Re)

EMENTA:

Penal e processo penal. Revisão criminal. Julgamento proferido pela 7ª Câmara Criminal desta Corte. Condenação pelo crime de roubo simples. Os fundamentos inseridos no capítulo “razões de decidir” (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Improcedência do pleito revisional.

I. CASO EM EXAME

1. O pleito revisional busca a desconstituição do acórdão vergastado, para que o ora requerente seja absolvido, por alegada inexistência de *standard* probatório seguro à manutenção da condenação, sustentando, em síntese, que o reconhecimento pessoal foi realizado em desacordo com os preceitos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há nos autos elementos suficientes ao reexame da condenação, com superação da coisa julgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal encerra verdadeira ação penal constitutiva, *sui generis*, de cariz não condenatória, com fundamentação legal vinculada e interpretação restritiva, destinada a rever gravame

condenatório, com trânsito em julgado, mas eivado de erro judiciário.

4. Por conta disso, seu manejo há de estar restrito ao rol taxativo do art. 621 do CPP, sem espaço para interpretações extensivas ou integrações analógicas, tampouco para albergar novos debates doutrinários ou concepções jurisprudenciais diversas.

5. A revisional não pode ser manejada para instaurar uma espécie de terceira instância recursal, sendo inviável tratá-la como segunda apelação para o mero reexame das provas. Equivale dizer, “a revisão não pode ser utilizada (..) para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário” (STJ)

6. O princípio *in dubio pro reo* tem aplicabilidade restrita ao processo de conhecimento ordinário, ciente de que, a partir do trânsito em julgado do título condenatório, a presunção se inverte, passando a vigorar o juízo de certeza que emerge da coisa julgada.

7. O requerente se absteve de apresentar quaisquer elementos novos, limitando-se a alegar, travestidamente, que a prova colhida no processo de origem fora equivocadamente valorada.

8. A instrução revelou que o requerente, ocupando uma motocicleta, subtraiu, mediante grave ameaça idônea, externada por palavras de ordem e simulação de estar armado, um aparelho celular pertencente à vítima. O réu foi reconhecido pessoalmente pela vítima como autor do crime, tanto em sede inquisitorial, quanto em juízo.

9. A jurisprudência do STJ era no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do CPP configuravam mera recomendação legal, sem projeção de qualquer nulidade recorrente.

10. É sabido que “a revisão criminal não se presta a adequar decisões transitadas em julgado a novos entendimentos jurisprudenciais, mas sim a corrigir erros judiciários ou injustiças manifestas”. Isso porque “a alteração posterior de entendimento jurisprudencial não constitui fundamento para revisão criminal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e à coisa julgada”.

11. Seja como for, a jurisprudência maior do Supremo Tribunal Federal sempre foi prevalente no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível”. Daí porque “se as vítimas ou as testemunhas do evento delituoso apontam, com segurança, em audiência judicial, o acusado presente como o autor do ilícito penal praticado, essa prova possui eficácia jurídico-processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas pelo art. 226 do Código de Processo Penal”.

12. O cenário jurídico-factual dos autos foi, na espécie, alvo de detida e pormenorizada avaliação judicial, tanto em primeiro grau, quanto em sede recursal, decisões que trazem o selo da motivação suficiente (CF, art. 93, IX) em face de cada tópico submetido à deliberação oficial.

13. Todas as pretensões que ora são veiculadas pela inicial deveriam ter sido deduzidas, no momento procedimental adequado e no âmbito do devido processo legal de conhecimento. Se assim não o foram, agora se acham repelidas pela máxima preclusão, sendo aplicável a regra teleológica do art. 508 do CPC, *ex vi* do art. 3º do CPP.

14. O acervo probatório produzido alberga, nesses termos, a hígida conclusão restritiva alcançada, sem espaço, em sede de revisional, para



novos debates doutrinários ou concepções jurisprudenciais diversas, neutralizados, aqui, pelo princípio da segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Improcedência do pleito revisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal nº 0033652-95.2026.8.19.0000, em que é requerente David Wander Vidal dos Santos, e, requerido, o Ministério Público.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o 2º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL**, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator





I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre revisão criminal proposta por David Wander Vidal dos Santos, através de sua patrona constituída, com fundamento no art. 621, I, do CPP, objetivando desconstituir o acórdão proferido pela Egrégia 7ª Câmara Criminal desta Corte, que rejeitou as preliminares defensivas e negou provimento aos recursos do MP e da defesa, mantendo a condenação do requerente como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, do CP, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa (v. e-doc 002 do anexo 1).

Consoante e-doc 061 (anexo 1), verifica-se que já houve o trânsito em julgado do acórdão.

Veiculando sua pretensão revisional, a defesa busca a desconstituição do acórdão vergastado, para que o ora requerente seja absolvido, por alegada inexistência de *standard* probatório seguro à manutenção da condenação. Sustenta, em síntese, que o reconhecimento pessoal foi realizado em desacordo com os preceitos legais, destacando a descrição genérica feita pela vítima, o fenômeno das falsas memórias e a divulgação anterior da imagem dele em redes sociais, apontando-o como criminoso habitual da região. Ao final, pleiteia a concessão da gratuidade de justiça e o prequestionamento dos dispositivos citados (e-doc 002). A inicial veio instruída com os documentos do anexo 1.

O pedido de isenção do pagamento das despesas processuais foi deferido, consoante decisão do e-doc 027.



Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela admissibilidade e improcedência do pedido revisional (e-doc 032).

II - VOTO:

Prefacialmente, destaco e esclareço que, na espécie, até seria viável a edição de monocrática terminativa por parte do Desembargador Relator, a qual só não resultou efetivada anteriormente em reverência ao princípio da colegialidade, até porque, em casos como tais, as hipóteses de inadmissibilidade instrumental da ação revisional por vezes se confundem com as de improcedência.

Por isso, deve se dar guarida ao postulado da primazia do julgamento de mérito (CPC, art. 6º; CPP, art. 3º), sobretudo em reverência à coisa julgada e à segurança jurídica que dela decorre.

Nessas condições, opto por considerar presentes os requisitos de admissibilidade, pelo que conheço da demanda revisional, mas, no mérito, aceno pela sua improcedência.

Como se sabe, a revisão criminal encerra verdadeira ação penal constitutiva, *sui generis*, de cariz não condenatória, com fundamentação legal vinculada e interpretação restritiva, destinada a rever gravame condenatório, com trânsito em julgado, mas eivado de erro judiciário.

Tratando-se de investida capaz de alterar a segurança jurídica obtida pelo manto da coisa julgada, o manejo da revisão criminal há de estar limitado, exclusivamente, ao rol taxativo do referido art.



621, sem espaço para interpretações extensivas ou integrações analógicas.

Aliás, tão grande é o apreço da Constituição Federal pela regra do seu art. 5º, inciso XXXVI, que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de sublinhar que *“a coisa julgada, como garantia constitucional erigida a cláusula pétrea, confere estabilidade às decisões judiciais que dirimem conflitos de interesses, sendo, portanto, essencial à segurança jurídica exigida em um Estado Democrático de Direito”* (STF, Rel. Alexandre de Moraes, Pleno, AR 2795 AgR, julg. em 28.09.2020).

É sabido que a revisional não pode ser manejada para instaurar uma espécie de terceira instância recursal, sendo inviável tratá-la como segunda apelação para o mero reexame das provas. Equivale dizer, *“a revisão não pode ser utilizada (..) para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário”* (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no REsp 1805996/SP, DJe 29.03.2021).

Importante também enfatizar que o princípio *in dubio pro reo* tem aplicabilidade restrita ao processo de conhecimento ordinário. A partir do trânsito em julgado do título condenatório, a presunção se inverte, passando a vigorar o juízo de certeza que emerge da coisa julgada, só rescindível em situações excepcionalíssimas, que não a presente.

Na espécie, o requerente se absteve de apresentar quaisquer elementos novos e relevantes, de modo a fundamentar sua pretensão, limitando-se a alegar, travestidamente, que a prova colhida no processo de origem fora equivocadamente valorada.



A instrução revelou que o requerente, ocupando uma motocicleta, subtraiu, mediante grave ameaça idônea, externada por palavras de ordem e simulação de estar armado, um aparelho celular pertencente à vítima.

O ora requerente foi reconhecido pessoalmente pela vítima como autor do crime, tanto em sede inquisitorial (e-doc 031 do anexo 1), quanto em juízo (e-doc 158 dos autos de origem). Tal reconhecimento ainda contou com o respaldo das declarações pormenorizadas da vítima sobre a dinâmica criminosa, alinhadas aos relatos de seu pai e da policial civil.

A jurisprudência do STJ era no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do CPP configuravam mera recomendação legal, sem projeção de qualquer nulidade recorrente (STJ, REsp 1853401/SP).

Nessa linha, sabe-se que *“a revisão criminal não se presta a adequar decisões transitadas em julgado a novos entendimentos jurisprudenciais, mas sim a corrigir erros judiciários ou injustiças manifestas”*. Isso porque *“a alteração posterior de entendimento jurisprudencial não constitui fundamento para revisão criminal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e à coisa julgada”* (STJ, Rel. Min. Carlos Pires, 6ª T., AgRg no HC 1025048/RS, julg. em 22.10.2025).

Seja como for, a jurisprudência maior do Supremo Tribunal Federal sempre foi prevalente no sentido de que *“o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível”* (STF, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T., HC 227629, de 26.06.2023).



Isso porque, *“se as vítimas ou as testemunhas do evento delituoso apontam, com segurança, em audiência judicial, o acusado presente como o autor do ilícito penal praticado, essa prova possui eficácia jurídico-processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas pelo art. 226 do Código de Processo Penal”* (STF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª T., HC 68819, jul. em 05.11.91).

O cenário jurídico-factual dos autos foi alvo de detida e pormenorizada avaliação judicial, tanto em primeiro grau, quanto em sede recursal, decisões que trazem o selo da motivação suficiente (CF, art. 93, IX) em face de cada tópico submetido à deliberação oficial.

Todas as pretensões que ora são veiculadas pela inicial deveriam ter sido deduzidas no momento procedimental adequado e no âmbito do devido processo legal de conhecimento. Se assim não o foram, agora se acham repelidas pela máxima preclusão, sendo aplicável a regra teleológica do art. 508 do CPC, *ex vi* do art. 3º do CPP.

Nessas condições, tem-se que o acervo probatório produzido no caso alberga a hígida conclusão restritiva alcançada, sem espaço, em sede de revisional, para novos debates doutrinários ou concepções jurisprudenciais diversas, neutralizados, aqui, pelo princípio da segurança jurídica.

III - CONCLUSÃO:



Por tais fundamentos, dirijo meu voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, preservando todos os termos do v. acórdão impugnado.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

